

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2016 (nº 2.648, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2016 (nº 2.648, de 2015, na origem), de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), que promove mudanças na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre o reajuste cabível aos Servidores das Carreiras do Poder Judiciário da União, a saber: Analistas, Técnicos e Auxiliares Judiciários.

O PLC nº 29, de 2016, é fruto de um amplo entendimento entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo durante o governo da Presidente Dilma Rousseff, posteriormente referendado pelo Presidente Interino Michel Temer. O projeto tenta valorizar os servidores do Poder Judiciário da União, que, desde o governo do Presidente Lula, não recebem reajustes salariais significativos. Vale lembrar que, desde a criação das três carreiras em 1996, a maior remuneração em termos reais considerada a inflação medida pelo IPCA foi recebida durante o governo do Presidente Lula, especialmente após a aprovação da Lei 11.416, de 2006, que teve impactos até dezembro de 2008.

Assim, este projeto tem o intuito de valorizar os servidores do Poder Judiciário da União e reduzir a rotatividade da mão de obra para carreiras com remunerações mais atrativas. Possui oito artigos, constituindo-se em Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao projeto de lei inicialmente proposto pelo STF.

O vencimento básico das Carreiras do Poder Judiciário da União é reajustado em oito parcelas sucessivas, não cumulativas, totalizando, ao final, 12% de aumento em 1º de janeiro de 2019. A Gratificação Judiciária (GAJ) também tem um aumento progressivo. Passará dos atuais 90% do vencimento básico para 140%.

Também há o reajustamento dos valores da retribuição pelo exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário, a partir de abril de 2016. Assim, os cargos de nível CJ-1 sofrerão reajustes de 16%, ao passo que os cargos CJ-2, CJ-3 e CJ-4, reajustes de 25%.

Além disso, Técnico Judiciário portador de diploma de curso de nível superior fará jus ao Adicional de Qualificação no percentual de 5% sobre o vencimento básico.

Determina-se, ainda, a incorporação da vantagem pecuniária individual (Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003), bem como de outras parcelas dela decorrentes, concedidas administrativa ou judicialmente, ainda que não oriunda de sentença transitada em julgado, a partir da implementação dos novos valores da remuneração básica e da retribuição dos cargos em comissão.

No Senado Federal, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, em que recebeu parecer favorável. Depois de apreciada pela CAE, onde não houve a apresentação de emendas, esta matéria será remetida ao Plenário do Senado para decisão final.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, caso desta matéria em apreciação.

Antes de mencionarmos o impacto orçamentário-financeiro do PLC nº 29, de 2016, convém relembrar a história da recente tentativa de reajuste dos servidores do Poder Judiciário da União.

Em 29 de agosto de 2014, o STF apresentou projeto de lei na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei – PL – nº 7.920), que buscava alterar o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. Na ocasião, servidores teriam aumento percentual que oscilaria entre 53% e 78,5%.

Após aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a matéria foi enviada à sanção presidencial. A Presidente da República vetou, em 21 de julho de 2015, integralmente o PL nº 7.920, de 2014, com as seguintes razões constantes da Mensagem nº 263, de 21 de julho de 2015, encaminhada ao Congresso Nacional:

“A proposta não leva em consideração a regra prevista no art. 37, inciso XII, da Constituição, nem foi precedida pela dotação orçamentária e pela autorização específica tratadas pelo art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição. Além disso, sua aprovação geraria um impacto financeiro na ordem de R\$ 25.700.000.000,00 (vinte e cinco bilhões e setecentos milhões de reais) para os próximos quatro anos, ao fim dos quais passaria dos R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por exercício. Um impacto dessa magnitude é contrário aos esforços necessários para o equilíbrio fiscal na gestão de recursos públicos.”

O veto foi mantido pelo Congresso Nacional.

Em seguida, o Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, continuou as tratativas com o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Presidente Dilma Rousseff para avançar em uma proposta de reajuste salarial das categorias do Poder Judiciário que viesse a recompor os salários sem impactar de modo abrupto as contas públicas.

Após obter a concordância do Poder Executivo com menores índices de reajuste, o Presidente do STF enviou, em 14 de agosto de 2015, novo projeto de lei à Câmara dos Deputados (PL nº 2.648), que deu origem à matéria ora em análise.

Em cumprimento ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que requer que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos órgãos e entidades da administração direta tenha autorização específica na LDO e conte com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos, esclarecemos que o PLC nº 29, de 2016, satisfaz ambos os requisitos.

A LOA 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016) já prevê, em seu anexo V, as despesas de pessoal decorrentes do reajuste em análise. A previsão inicial é de que as despesas do PLC nº 29, de 2016, alcancem R\$ 1,6 bilhão neste exercício financeiro.

A partir de janeiro de 2019, o impacto orçamentário será de R\$ 5,99 bilhões ao ano, segundo matéria divulgada pelo Ministério do Planejamento.

Contudo, a Justificativa enviada para o Congresso Nacional não traz todos os dados sobre o impacto orçamentário e financeiro dos reajustes salariais, conforme exigido pela LRF e pela LDO 2016.

Na LRF, há disposições claras sobre os projetos de lei que resultem em aumento de despesa de pessoal. Segundo seu art. 21, são nulos os atos que não tragam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da entrada em vigor e nos dois seguintes. Tudo deve ser acompanhado da memória de cálculo, já que a ausência das premissas e

metodologia empregadas impede que o Congresso Nacional faça qualquer avaliação técnica da correção das estimativas apresentadas. Do contrário, o sistema de freios e contrapesos torna-se inoperante.

Além disso, a LDO 2016 reitera e detalha as exigências da LRF, ao dispor:

Art. 98. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

De fato, não foi apresentado o demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta por órgão (art. 20 da LRF), destacando ativos, inativos e pensionistas. Também não foi demonstrado se serão respeitados os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF para cada órgão do Poder Judiciário da União. Ressalte-se que, segundo a Consultoria de Orçamentos desta Casa, o antigo PLC 28/2015 levaria diversos órgãos a esse descumprimento.

Entre as informações exigidas pela LRF e pela LDO 2016, mas não enviadas ao Congresso Nacional pelo órgão a quem compete o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário – CNJ – ou pelo STF, cito:

- (i) estimativas dos impactos orçamentários-financeiros do reajuste do Vencimento Básico e da Gratificação Judiciária nos exercícios de 2016 a 2021, por tribunal referido no art. 92 da Constituição Federal, segregando o impacto em ativos, inativos e pensionistas;
- (ii) estimativas dos impactos orçamentários-financeiros do reajuste dos cargos comissionados nos exercícios de

2016 a 2018, por tribunal referido no art. 92 da Constituição Federal, segregando o impacto em ativos, inativos e pensionistas;

- (iii) estimativas dos impactos orçamentários-financeiros da nova hipótese de concessão de Adicional de Qualificação aos Técnicos Judiciários nos exercícios de 2016 a 2018, por tribunal referido no art. 92 da Constituição Federal, segregando o impacto em ativos, inativos e pensionistas;
- (iv) demonstração, para cada tribunal referido no art. 92 da Constituição Federal, de que as novas despesas, conjugadas com a evolução legal das atuais despesas de pessoal, considerando as expectativas de novos provimentos, não resultará, para nenhum órgão, na ultrapassagem dos limites de despesas com pessoal estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Caso o Plenário delibere a matéria sem ter recebido as informações necessárias para a apreciação do seu impacto orçamentário e financeiro, o Senado descumprirá o que determina a LRF e a LDO 2016.

Apesar da omissão dessas relevantes informações, para que não haja atrasos na tramitação da matéria, votarei pela aprovação do projeto com o firme entendimento de que o Plenário do Senado só pode deliberar sobre a matéria após receber as informações que deveriam ter sido enviadas pelo órgão a quem compete o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário – CNJ – ou pelo STF, mas não foram.

Feitas essas observações, destaco o Quadro abaixo que apresenta as remunerações totais mensais, desconsiderando o recebimento de funções comissionadas, adicional de férias, 13º salário e outros auxílios e indenizações, dos níveis inicial e final das carreiras dos Analistas, Técnicos e Auxiliares Judiciários, antes e após o fim do processo de reajuste do PLC nº 29, de 2016.

| <b>Categorias</b> | <b>Classe/Padrão</b> | <b>Remuneração Atual</b> | <b>Remuneração em Jan/2019</b> | <b>Aumento</b> |
|-------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------------|----------------|
| Analista          | A1 (Inicial)         | R\$ 8.803,97             | R\$ 12.455,30                  | 41,5%          |
|                   | C3 (Final)           | R\$ 13.219,08            | R\$ 18.701,52                  | 41,5%          |
| Técnico           | A1 (Inicial)         | R\$ 5.365,92             | R\$ 7.591,37                   | 41,5%          |
|                   | C3 (Final)           | R\$ 8.056,89             | R\$ 11.398,39                  | 41,5%          |
| Auxiliar          | A1 (Inicial)         | R\$ 2.750,12             | R\$ 3.890,69                   | 41,5%          |
|                   | C3 (Final)           | R\$ 4.771,60             | R\$ 6.750,55                   | 41,5%          |

Elaboração: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Por fim, queremos ressaltar que a aprovação da presente Proposição recomporá os salários de milhares de serventuários do Poder Judiciário Federal, presentes nos cinco tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar), nos três conselhos federais (Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho), nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, nos Tribunais Regionais Eleitorais de todas as Unidades da Federação, nos Tribunais Regionais do Trabalho das vinte e quatro regiões, nos outros órgãos da União e no FUNPRESP-JUD.

### **III – VOTO**

Tendo-se em vista o discutido, propomos voto pela aprovação do PLC nº 29, de 2016, nos termos da fundamentação exposta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador JORGE VIANA, Relator